



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326762-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado SAMEK NERI VIEIRA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7634

Agravo de Instrumento 2326762-09.2024.8.26.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado: SAMEK NERI VIEIRA NASCIMENTO

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Guilherme Silveira Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença.

Respeitável decisão que manteve multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), imposta por descumprimento da liminar para restabelecimento da conta do autor, além de ter determinado o bloqueio de ativos financeiros via "Sisbajud".

Insurgência do "Facebook" alegando que o procedimento de recuperação foi enviado diversas vezes para o mesmo e-mail, e por isso o e-mail não é mais considerado seguro, sendo necessário que o agravado indique um novo endereço eletrônico para que o provedor possa auxiliá-lo enviando-lhe um novo "link" para a recuperação, medida necessária para segurança no procedimento de recuperação de conta anteriormente invadida.

Agravante que não comprovou o envio das referidas instruções para os e-mails indicados pelo autor/agravado, apesar de intimado em decisão anterior.

Finalidade da multa cominatória que é de impor o cumprimento de determinação judicial. Contudo a penalidade atingiu patamar que recomenda redução de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que mais se adequa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Medida que tem fundamento no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra respeitável decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou que o Facebook Brasil proceda com a recuperação da conta do agravado; manteve a multa imposta por descumprimento no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), além de ter determinado o bloqueio de ativos financeiros via "Sisbajud".

O MM. Juiz assim decidiu (p. 52/53-origem):

“Sendo assim e com fundamento nos arts. 297 e 536, CPC, mantenho, por ora, o patamar da multa cominatória e acresço medida indutiva consistente no bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud no patamar inicial de R\$100.000,00 que subsistirá até que comprovado o cumprimento fiel e escorreito da tutela de urgência. A ordem indisponibilidade dobrará a cada semana.”

Argumenta o agravante que há necessidade de indicação pelo agravado de endereço de e-mail seguro para recuperação de acesso à conta, que nunca tenha sido vinculado a nenhuma conta nos serviços Instagram e/ou Facebook.

Alega que entrou em contato com o provedor de aplicações do serviço Instagram, único responsável pelo gerenciamento do referido serviço, para adoção das providências necessárias, ocasião em que foi verificado que a conta do agravado (atual denominação de @sameknerii_) possuía indícios de comprometimento, e em razão disso, a referida conta foi incluída em verificação, impedindo assim o acesso de terceiros.

Salienta que o provedor de aplicações do Instagram informou que, como o procedimento simplificado de recuperação foi enviado múltiplas vezes para o mesmo e-mail, este não é mais considerado seguro, sendo necessário que o agravado indique um novo endereço eletrônico para que o provedor possa auxiliá-lo enviando-lhe um novo "link" para a recuperação, uma vez que tal medida confere segurança para a recuperação de conta anteriormente invadida.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito o reconhecimento de que não houve descumprimento da obrigação de fazer, uma vez que é necessário que o agravado cumpra com o seu dever de cooperação.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 106/108) ressaltando que foram indicados dois novos e-mails, sem que a agravante apresentasse prova de envio de qualquer comunicação para recuperação da conta e esclarecimento sobre necessidade de seguir procedimentos.

Recurso tempestivo e preparado (p. 30/31).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

A sentença confirmou a tutela de urgência para que o agravante restabelecesse o acesso à conta do agravado (@S_NERI), sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a 30 dias (p. 106/107-ação de conhecimento), tendo a ré, ora agravante, sido intimada em 18/10/2023.

Ante o não restabelecimento da conta, o cumprimento provisório de sentença foi instaurado em 12/04/2024 para cobrança da multa.

Em 11/06/2024, o MM. Juiz concedeu o prazo de 5 dias para que o "Facebook" trouxesse aos autos os e-mails enviados ao endereço eletrônico indicado pelo autor para início do procedimento de recuperação da conta e comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer (p. 32 – cumprimento de sentença).

A ré, ora agravante, em resposta, informou que deu início ao procedimento de recuperação em outubro/2023, fevereiro/2024 e abril/2024 por intermédio do e-mail samekneri68@gmail.com, mas que o autor, ora agravado, não cumpriu com a sua parte na reativação, sendo necessário que o autor indique outro novo e-mail para que o provedor possa auxiliá-lo.

Alegou a ré que em junho/2024, um novo e-mail foi indicado: samekineri34@gmail.com, e informou ter dado início ao procedimento de recuperação da conta, bastando o autor confirmar as informações pessoais, e acessar o "link" para que seja redirecionado à página de redefinição de senha de acesso e vinculação do novo e-mail à conta. Consignou que o "link" tem prazo de 24 horas para garantir que o procedimento seja feito da forma mais segura, e após esse prazo, o "link" enviado se torna inválido.

Acontece que o Facebook/gravante somente alegou ter tentado o restabelecimento da conta, mas não comprovou o envio das referidas instruções para os e-mails indicados pelo autor/gravado, apesar de intimado em decisão anterior, pelo que não há como se reconhecer o efetivo cumprimento da obrigação.

Sem tal comprovação, o MM. Juiz, manteve a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e determinou o bloqueio de ativos financeiros.

A fixação de astreintes tem caráter coercitivo, compatível com a obrigação de fazer (artigo 537 do Código de Processo Civil), não convencendo a alegação genérica de que a obrigação é de cumprimento inviável.

Ocorre que o montante da multa atingiu valor excessivo e por isso deve ser adequado, podendo isto ocorrer até de ofício, conforme dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil.

Assim, o valor da multa comporta redução para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que melhor atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto porque a manutenção do patamar em R\$100.000,00 a título de multa por descumprimento de restabelecimento de conta em plataforma de rede social representaria enriquecimento ilícito do agravado/exequente, o que deve ser repellido.

É certo que o descumprimento de ordem judicial deve mesmo ser

penalizado, mas também não pode se tornar mais "interessante" ao beneficiário obter a multa do que propriamente obter o cumprimento da obrigação de fazer, pois isto implicaria em desvirtuamento da finalidade da prestação jurisdicional.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal determinou redução ligeiramente inferior do valor das astreintes :

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença - insurgência da executada - Pretensão de redução das astreintes- Excesso- Redução- Admissibilidade – Inteligência do art. 537, § 1º, I, do CPC - Penalidade que se tornou inegavelmente excessiva, (R\$100.000,00) motivo pelo qual comporta redução, para o valor de R\$30.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de eventual enriquecimento sem causa da exequente – Decisão parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2296216-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** para reduzir o valor das astreintes de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DARIO GAYOSO

Relator